

produção de prova numa situação em que (6) o consumidor não está representado por advogado (7), e a sua defesa não pode ser feita eficazmente, sem o seu consentimento, por uma associação de defesa do consumidor, qualificada e habilitada para alcançar o objetivo a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE, conforme transposto pelo artigo 53.ºa, n.ºs 1 e 2 do Código Civil?

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) em 4 de agosto de 2017 — Funke Medien NRW GmbH/República Federal da Alemanha**

**(Processo C-469/17)**

(2017/C 382/36)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesgerichtshof

**Partes no processo principal**

*Demandada e recorrente:* Funke Medien NRW GmbH

*Demandante e recorrida:* República Federal da Alemanha

**Questões prejudiciais**

- 1) As disposições do direito da União relativas ao direito exclusivo de reprodução do autor (artigo 2.º, alínea a), da Diretiva n.º 2001/29/CE <sup>(1)</sup>) e ao direito de comunicação das suas obras ao público, incluindo o direito de as colocar à disposição do público (artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva n.º 2001/29/CE), e as exceções e limitações a esses direitos (artigo 5.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva n.º 2001/29/CE) deixam alguma margem de apreciação na sua transposição para o direito nacional?
- 2) De que modo devem ser tomados em consideração os direitos fundamentais da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia na determinação do âmbito das exceções ou limitações previstas no artigo 5.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva n.º 2001/29 ao direito exclusivo de reprodução do autor (artigo 2.º, alínea a), da Diretiva n.º 2001/29/CE) e de comunicação das suas obras ao público, incluindo o direito de as colocar à disposição do público (artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva n.º 2001/29/CE)?
- 3) O direito fundamental de informação (artigo 11.º, n.º 1, segunda frase, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE) ou a liberdade de imprensa (artigo 11.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE) podem justificar exceções ou limitações ao direito exclusivo de reprodução do autor (artigo 2.º, alínea a), da Diretiva n.º 2001/29/CE) e de comunicação das suas obras ao público, incluindo o direito de as colocar à disposição do público (artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva n.º 2001/29/CE), para além das exceções ou limitações previstas no artigo 5.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva n.º 2001/29/CE?

---

<sup>(1)</sup> Diretiva n.º 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, JO L 167, p. 10.